# AO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES DAS PENAS EM REGIME ABERTO DO XXXXXXXXXXX

**FULANO DE TAL**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio da **Defensoria Pública do Distrito Federal**, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 197 da Lei nº 7.210/84, interpor

## **AGRAVO EM EXECUÇÃO**

em face da decisão de movimentação 48.1, a qual indefere a concessão de benefício exposto no Decreto nº 9246/2017.

Requer, ainda, o recebimento das razões e a <u>realização de</u> <u>juízo de retratação</u> (efeito regressivo do recurso), conforme o art. 589 do Código de Processo Penal, aplicado analogicamente.

Em caso de manutenção da decisão, a Defesa pugna que o presente recurso seja recebido e encaminhado ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, acompanhado, nos termos dos artigos 587 e 588 do Código de Processo Penal, da **cópia integral dos autos**, notadamente:

- a) Ata de audiência com pedido da defesa de mov. 20.1;
- b) Parecer favorável do Conselho Penitenciário de mov. 40;
- c) Manifestação do Parquet de mov 44.1
- d) Decisão judicial de mov. 48.1
- e) Remessa dos e leitura realizada pela Defensoria Pública de mov. 53 e 54:
- f) Contrarrazões do Parquet;
- g) Anexo 1 e 2 do presente recurso.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, XX de XXXXX de XXXX.

#### **DEFENSORA DE TAL**

Defensora Pública Matricula nº XXXXXXX

## EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**AGRAVANTE:** FULANO DE TAL

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO XXXXXXXXXXXXXXXX

**AUTOS Nº.** XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

ORIGEM: VARA DE EXECUÇÕES DAS PENAS EM REGIME ABERTO DO

XXXXXXXXXX

## DAS RAZÕES DE AGRAVO EM EXECUÇÃO

Egrégio Tribunal Colenda Turma, Emérito(a) Relator(a).

#### I - DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS E DAS PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Inicialmente, destaca-se a presença dos pressupostos recursais, que são o cabimento (art. 197, LEP), a legitimidade, a adequação, a regularidade formal, a ausência de fatos extintivos ou modificativos do direito ao recurso e a tempestividade.

Com relação à tempestividade, o termo inicial da contagem do prazo de cinco dias (art. 586 do CPP, por analogia, e Súmula  $n^{\circ}$  700 do STF), é contado em dobro por ser assistido da Defensoria Pública do Distrito Federal.

Ademais deve ser respeitada a inteligência do art. 128, incisos I e XI, da Lei complementar 80/94 e do art. 53, §1º, da Lei Complementar Distrital nº 828/2010, os quais determinam o cômputo em dobro do prazo e a intimação pessoal em favor da Defensoria Pública do Distrito Federal, bem como outras prerrogativas inerentes à instituição que devem ser observadas.

#### II - DOS FATOS

Trata-se de pedido de comutação de pena com fundamento no Decreto nº 9.246/2017 que fora realizado na Audiência de Advertência pela Defensoria Pública na data de XX/XX/XXXX, conforme mov. 20.1.

Compulsando os autos em destaque, percebe-se que o Agravante cumpre pena de XX anos e X dias de reclusão referente ao delito previsto no art. 121, caput, do Código Penal (condenado em XX anos, X meses e X dias) e pelo crime exposto no art. 157, parágrafo 2º, I e II, do mesmo diploma legal (condenado em X anos, X meses e XX dias).

Atualmente o Agravante se encontra em regime de prisão domiciliar.

Destaca-se, ainda, que até a data limite do Decreto nº 9.246/2017, o Sentenciado cumpriu XX anos, X meses e XX dias.

Embora seja reincidente, não há faltas no período relevante para a concessão do benefício.

O Conselho Penitenciário expediu parecer favorável para a comutação de 1/4 da pena prevista nos termos do art.  $7^{\circ}$ , I, "b", do Decreto  $n^{\circ}$  9.246/2017 (mov.40)

Na movimentação de número 44.1 o Ministério Público afirma que o Agravante já obteve referido benefício anteriormente em outros decretos (mov. 1.4, fl. 56), atraindo a suposta vedação do parágrafo único do art.  $7^{\circ}$  do Decreto  $n^{\circ}$  9.246/2017, o que, *data máxima vênia*, não é a melhor interpretação frente ao histórico brasileiro de decretos presidenciais.

O juiz *a quo* seguiu o entendimento do Parquet na decisão de mov. 48.1.

Portanto, a Defensoria Pública do Distrito Federal, representando os interesses jurídicos do Agravante e promovendo a defesa técnica deste, interpôs o presente recurso com a finalidade de reforma da r. decisão pelos fundamentos a seguir arrolados.

#### III - DO DIREITO

Consoante o artigo  $7^{\circ}$ , caput, inciso I, alínea "b", do Decreto  $n^{\circ}$  9.246/2017, o Agravante se adequa ao exigido, pois cumpriu 1/3 da pena até a data limite do decreto presidencial.

Ademais, destaca-se que não foi registrada nenhuma falta grave no período exigido pelo Decreto em comento.

Alega o Parquet que o sentenciado já foi agraciado com o benefício da comutação de pena previsto em decretos anteriores o que impediria nova concessão com base no art. 7º, parágrafo único, do já citado diploma.

O Agravante ratifica o pedido de comutação das penas com base no Decreto nº 9246/17, uma vez que o melhor entendimento sobre o tema é no sentido da possibilidade da comutação, não obstante a concessão de comutações anteriores, entendimento, este, que privilegia **o princípio da** 

**individualização das penas** e segue a mesma sistemática dos decretos anteriores.

Frente ao tema vale citar o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios cuja ementa segue abaixo:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA FUNDADA NO DECRETO 9.246/2017. PRESENÇA DOS REQUISITOS L E G A I S.DECISÃOCONFIRMADA.1 Reeducando beneficiado com a comutação da pena, com fundamento no artigo  $4^{\circ}$ , inciso I, do Decreto 9.246/2017. Insurgência do Ministério Público, o qual alega que não foram regularmente cumpridas as condições da prisão albergue domiciliar anteriormente concedido e, por isso, não teria direito ao benefício, conforme o inciso IV do mesmo dispositivo legal . 2 O réu atende regularmente ao requisito temporal, estando em condições de receber a benesse: não registra infrações disciplinares de natureza grave no período de doze meses anteriores à publicação do Decreto indultório, enquadrando-se na disposição do artigo 4º, inciso I. Entender de maneira diversa, procedendo à análise do requisito subjetivo considerando todo o tempo de cumprimento da pena, implicaria distinção injusta entre aquele condenado que cumpre pena no regime fechado ou semiaberto, e que, não tendo cometido falta grave nos doze meses anteriores, teria a pena comutada, enquanto o que cumpre o regime aberto, tendo cometido um único ato de indisciplina, mesmo há mais tempo, não obteria o benefício . 3 Agravo não provido. (Acórdão 1112614, 20180020048145RAG, Relator: GEORGE LOPES, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 26/7/2018, publicado no DIE: 2/8/2018. Pág.: 165/173)

Ressalta-se, novamente, que o parecer do Conselho Penitenciário é favorável ao Agravante, não sendo razoável a manutenção da r. decisão de mov. 48.1, pois esta utiliza-se de interpretação equivocada que não considera o histórico dos decretos presidenciais e muito menos zela pela individualização da pena, pelo princípio da igualdade e pelos requisitos preenchidos pela parte, acarretando, assim, uma sensação de injustiça aos beneficiários do decreto em comento.

Ademais, é necessário privilegiar a política criminal que visa evitar o encarceramento em massa e que promova uma maior ressocialização dos internos com benefícios que os motivem a não praticarem faltas graves, a exercerem o trabalho com disciplina e que possuam a finalidade de evitar a reincidência.

Não reformar a decisão do juízo *a quo* é ir contra todo o progresso do Agravante, incentivando este a não se reintegrar de forma harmônica na sociedade, a cometer novos delitos por estar mais tempo em cárcere e por não acreditar no próprio sistema, o qual cria distinções ilegais para as

pessoas que estão preenchendo os mesmos requisitos objetivos e subjetivos do benefício pretendido.

Frisa-se, ainda, que também é vedado ao operador do Direito, ao legislador e ao Chefe do Executivo estabelecer distinções imotivadas e desproporcionais com relação às pessoas que se encontram na mesma situação, ou seja, cumprindo com os mesmos requisitos do decreto presidencial em questão, ferindo, dessa forma, o princípio da igualdade esculpido no art. 5º, "caput", da Carta Magna.

Portanto, pugna-se pela aplicação da <u>interpretação mais favorável</u> ao Agravante inerente ao artigo 7º, parágrafo único, do Decreto nº 9246/17 que é a única possível diante do histórico dos Decretos anteriores, qual seja:

No caso que não tenham sido declaradas as comutações anteriores, com base no Decreto nº 9246/17, é possível declarar o direito relativo aos Decretos passados 'independentemente de pedido anterior'

Dessa forma, a locução 'independentemente de pedido anterior' deixa cristalina a intenção de conceder com base no Decreto  $n^{o}$  9246/17 também as comutações previstas nos Decretos anteriores (tal qual ocorreu nos Decretos de números 8172/13, 8380/14 e 8615/15).

Logo, o parágrafo único do art.  $7^{\circ}$ , tem um teor que visa ampliar o direito às comutações e não limitá-lo ou criar distinções ilegais entre os beneficiários do Decreto nº 9246/17.

Observa-se que os magistrados vinculados ao TJDFT estão aplicando esse mesmo entendimento carreado pela defesa, como, por exemplo, nos autos do processo n. 0125442-81.2008.8.07.0015, no qual o Ministério Público pugna pela não aplicação do benefício tendo em vista a comutação ocorrida por decretos anteriores (mov. 27.1- anexo 1), mas a juíza decide pela concessão do benefício da mesma forma (mov. 31.1 - anexo 2).

#### IV- DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, pugna-se pelo **conhecimento e o provimento** do presente recurso, para que se determine:

- a) a reforma da decisão do juízo de origem, exarada na mov. 48.1, com o DEFERIMENTO DA COMUTAÇÃO DE 1/4 DA PENA ao Agravante, nos termos do art. 7º, I, "b", do Decreto nº 9.246/2017
  - b) a intimação do Agravado para apresentar contrarrazões;
- c) a observância das prerrogativas institucionais da Defensoria Pública do Distrito Federal, previstas na Lei Complementar  $n.^{\circ}$  80/94 e na Lei Complementar Distrital  $n^{\circ}$  828/2010, em especial a intimação pessoal dos atos processuais e o prazo em dobro.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, XX de XXXXX de XXXX.

**DEFENSORA DE TAL** Defensora Pública Matricula nº XXXX-X